



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Comissão de Saúde e Assistência Social"

PARECER Nº. 002/2018

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2018 - PROCESSO Nº. 000624/2018

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 29 de 2018, de autoria da Ilustre Vereadora **Fernanda Mazzelli Almeida Maio**, tem o objetivo de implantar a humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofrem aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar.

A Constituição Federal de 1988 prevê que:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Ainda, em seu art. 196, a Constituição Federal dispõe expressamente:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E prevê, ainda, que:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)".*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Comissão de Saúde e Assistência Social"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)"

No tocante ao aborto espontâneo, segundo o Parecer nº 24.292/00 formulado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sua definição pode ser assim entendida:

(...) o aborto espontâneo, isto é, aquele decorrente de um processo natural ou próprio da paciente e devido a alterações patológicas maternas ou fetais e não conseqüente a utilização de nenhum meio de indução, pode ser evitável, também conhecido como "ameaça de abortamento" ou inevitável ou também chamado de "abortamento em curso". Reconhece-se que o principal fator clínico diagnóstico para a diferenciação entre a evitabilidade ou não, é a dilatação do colo uterino. (...)

Acerca das conseqüências psicológicas às mulheres que sofreram aborto espontâneo, temos:

(...) Estudos mostram que as mulheres, Quem tinha experimentado o aborto sofre de transtorno de estresse pós-traumático. Transtorno de estresse pós-traumático é um distúrbio psicológico que resulta de uma experiência traumática. Esta experiência traumática oprime mecanismos de defesa normais de uma pessoa, resultando em um intenso medo, sentimentos de impotência ou ser preso., ou perda de controle. Algumas mulheres relatam disfunção sexual e problemas de relacionamento mesmo crônica, algumas ideias de suicídio, outros fumantes aumentados, abuso de drogas ou álcool, transtornos alimentares, etc.(...)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Comissão de Saúde e Assistência Social"

Portanto, conclua-se que o projeto de lei n°. 29 de 2018, tem por objetivo a implantação da humanização de apoio psicológico para mulheres que sofreram, ou venha sofrer um aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar, considerando os vícios e traumas psicológicos que podem ser desencadeados após a ocorrência destes, reconhecendo-se ser expresso na constituição o dever do estado de promover a saúde, bem como a redução de risco de doença e outros agravos, além da proteção e recuperação da saúde de seus indivíduos.

Dessa forma, não havendo óbices, manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de lei n° 29 de 2018.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2018.

PAULINA ALEIXO

RELATORA

ROSANGELA LOYOLA

MEMBRO

KAMILLA CARVALHO ROCHA

PRESIDENTE